



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 159.961 - MT (2010/0009773-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : IZA KAROL GOMES LUZARDO PIZZA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : ANTÔNIO JOSÉ CINTRA FILHO

EMENTA

HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO PASSIVA. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESVIRTUAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE DAS PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. ESCUTA AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DAS PROVAS. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. ART. 514 DO CPP. NOTIFICAÇÃO DO ACUSADO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE. AÇÃO PENAL PRECEDIDA DE INQUÉRITO POLICIAL. PRELIMINARES ARGUIDAS NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. INDEFERIMENTO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ*, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.

2. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado em substituição a recursos processuais penais, a fim de discutir, na via estreita, temas afetos a apelação criminal, recurso especial, agravo em execução, tampouco em substituição a revisão criminal, de cognição mais ampla. A ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

3. Não há nulidade nas provas obtidas a partir da interceptação telefônica, quando verificado que houve autorização judicial prévia para a decretação da medida, que todas as prorrogações dos prazos foram devidamente fundamentadas e que o pedido para a autorização da medida se baseou em anterior inquérito policial e em documentos ali juntados.

4. Mostra-se inviável a análise diretamente por este Superior Tribunal da alegação de que as provas produzidas a partir das escutas ambientais seriam nulas, uma vez que essa matéria não foi analisada pelo Tribunal de origem, sob pena de incidir-se na indevida supressão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de instância.

5. Não há falar em inépcia da denúncia quando verificado que esta, à luz do art. 41 do Código de Processo Penal, apresentou narrativa congruente dos fatos, descrevendo condutas que, ao menos em tese, configuram crimes, de forma suficiente a propiciar ao paciente o correto exercício do contraditório e da ampla defesa.

6. A notificação do funcionário público, nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal, não é necessária quando a ação penal for precedida de inquérito policial.

7. Uma vez que o Juiz singular fundamentou concretamente o indeferimento das preliminares arguidas na resposta à acusação – quais sejam, a realização de perícia nos extratos bancários e nas gravações decorrentes das interceptações telefônicas – e tendo em vista que não restou efetivamente demonstrada a pertinência e a necessidade de produção das provas periciais requeridas, não se vislumbra nenhum constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente também nesse ponto.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 159.961 - MT (2010/0009773-0) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de **Antônio José Cintra Filho**, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que denegou o HC n. 2008.01.00.070663-9/MT.

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 288 do Código Penal, na modalidade de organização criminosa, e no art. 317, § 1º, c/c o art. 71, ambos do Código Penal (Processo n. 2008.36.00.012545-7, Inquérito Policial n. 2008.36.00.011835-9).

Os impetrantes sustentam a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que não teria sido apresentada justificativa concreta para o indeferimento das preliminares arguidas na resposta à acusação, não obstante elas tenham sido apresentadas tempestivamente, em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Observam que as medidas requeridas seriam pertinentes e concludentes para o deslinde do caso concreto.

Defendem que a denúncia seria inepta, por violação do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que ela se teria baseado tão somente em escutas telefônicas ilegais e não teria narrado quais os fatos delituosos supostamente praticados pelo paciente, impossibilitando o exercício da ampla defesa. Complementam que a denúncia não teria individualizado a participação do paciente nos fatos delituosos.

Ainda, consideram que seria ilegal a interceptação telefônica, uma vez que, além de não ter havido autorização judicial prévia, perdurou por mais de 2 anos, em inobservância aos ditames da Lei n. 9.296/1996. Aduzem que o Juiz singular não teria fundamentado concretamente nenhuma das prorrogações dessa medida. Assim, sustentam que seriam nulas todas as provas obtidas a partir daí, consoante a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alegam que o Juiz singular deixou de proceder à defesa prévia nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal, destacando que os fatos narrados na denúncia se amoldam, em tese, ao delito de corrupção passiva.

Aduzem que seria ilegal a quebra do sigilo telefônico, porquanto teria sido fundada exclusivamente em denúncia anônima, forjada e falsa. Defendem que a denúncia anônima não poderia servir de base à representação pela determinação judicial de medidas assecuratórias.

Argumentam que também as provas produzidas a partir da escuta ambiental seriam nulas, porquanto tal medida não foi requerida nem autorizada judicialmente.

Requereram, liminarmente, fosse sobrestado o trâmite do Processo n. 2008.36.00.012545-7, da 2ª Vara Federal de Mato Grosso, até o julgamento final do presente *writ*.

No mérito, pugnam para que seja reconhecida a nulidade do referido processo, desde o início, determinando-se o trancamento da ação penal e o desentranhamento dos autos de todas as provas produzidas a partir da interceptação telefônica e da escuta ambiental.

A liminar foi indeferida em decisão exarada pela Presidência deste Superior Tribunal (fls. 237/238).

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 159.961 - MT (2010/0009773-0) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Da análise dos autos, verifica-se que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 288 do Código Penal, na modalidade de organização criminosa, e no art. 317, § 1º, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, porque, segundo a denúncia, o paciente teria se associado a outros servidores do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra/MT) para o fim de emitir, em larga e profusa escala, "Certificados de Cadastro de Imóvel Rural - CCIRs" irregulares e/ou falsos a terceiros interessados, por servidores públicos da autarquia federal mencionada ("Operação Dupla Face", deflagrada pela Polícia Federal).

Após o recebimento da denúncia, a defesa ingressou com remédio constitucional no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por meio do qual buscou o trancamento da ação penal, tendo a ordem, no entanto, sido denegada.

Cumpre salientar, de início, na esteira do que vem decidindo esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ*, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.

Quando do julgamento do HC n. 109.956/PR, realizado em 7/8/2012 (DJe 11/9/2012,) a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal mudou seu entendimento para não mais admitir *habeas corpus* como substitutivo de recurso ordinário. Segundo a nova orientação da Turma, para se questionar uma decisão que denega pedido de *habeas corpus* em instância anterior, o instrumento adequado é o recurso ordinário – RHC, e não o *habeas corpus* (arts. 102, II, a, e 105, II, a, ambos da CF).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Saliente-se que inclusive o Ministro Dias Toffoli, vencido na sessão de 14/8/2012, passou a adotar o entendimento do Colegiado, conforme decisão tomada no HC n. 114.924/RJ (DJe 28/8/2012).

A mesma compreensão tem sido seguida por este Superior Tribunal, que também passou a não conhecer das impetrações manejadas em substituição a recurso próprio.

Não obstante essa mudança de paradigma, ambas as Cortes têm feito a ressalva de que, quando do manejo inadequado do *habeas corpus* como substitutivo, nada impede que o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça – conforme o caso – analise a questão de ofício, nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

Na espécie em exame, no entanto, não se vislumbra a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal passível de concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Inicialmente, cumpre salientar que, em consulta processual realizada à página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verifica-se que, em 30/4/2012, sobreveio a **prolação de sentença** nos autos da ação penal objeto do presente *writ*, tendo o paciente sido condenado à pena de 10 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática dos crimes previstos no art. 288 do Código Penal, na modalidade de organização criminosa, e no art. 317, § 1º, c/c o art. 71, ambos do Código Penal. Contra essa sentença, a defesa interpôs a Apelação Criminal n. 2008.36.00.012545-7 (ou 0012545-26.2008.4.01.3600), ainda pendente de julgamento.

Tal situação, no entanto, não torna prejudicada a análise das matérias aqui alegadas, uma vez que a presente impetração traz questões que, uma vez acolhidas, acarretam a nulidade **absoluta** do feito.

Feita essa observação inicial, passo agora, pois, à análise do mérito.

Quanto à alegação de que seria ilegal a **interceptação telefônica**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como todas as provas dela decorrentes – uma vez que não teria tido autorização judicial prévia, teria durado por mais de 2 anos e teria sido fundada exclusivamente em denúncia anônima, forjada e falsa –, tenho que **não** assiste razão aos impetrantes.

O Juiz singular, ao autorizar a quebra do sigilo telefônico de alguns investigados, o fez em decisão **devidamente fundamentada**, salientando que, do relatório final do Grupo de Trabalho instituído pela Ordem de Serviço/Incra/DF de 29/8/2006 e tendo em vista que o Grupo de Trabalho analisou apenas alguns processos por amostragem, *é possível concluir pela existência de dezenas de irregularidades sob responsabilidade, em tese, do Comitê Regional de Certificação, as quais merecem pronta investigação e solução, tanto na esfera penal quanto na administrativa*. Acrescentou que o Grupo de Trabalho anexou ao relatório algumas análises realizadas em processos, tendo encontrado diversas irregularidades em todos eles (fl. 992 da pasta 01, volume 3 do CD juntado à fl. 233).

Ainda, constata-se que o magistrado singular **fundamentou concretamente** a necessidade de interceptação telefônica em relação a cada um dos investigados, tendo destacado que, *no caso dos autos, para que a investigação criminal possa ter continuidade, apurando, em tese, o cometimento de crime contra a Administração Pública, uma questão de segurança e interesse público, impõe-se a restrição da liberdade e da intimidade da pessoa contra a qual existem indícios de estar cometendo crime* (fl. 995 da pasta 01, volume 3 do CD juntado à fl. 233).

Nesse contexto, o magistrado argumentou que *a interceptação telefônica é uma medida adequada e necessária para o prosseguimento das investigações, assim como guarda proporcionalidade entre o que se pretende - a continuidade das investigações - e o que se restringe - a intimidade* (fl. 995 da pasta 01, volume 3 do CD juntado à fl. 214).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte Regional, por sua vez, destacou que as interceptações telefônicas foram realizadas com observância aos ditames da Lei n. 9.296/1996, *havendo sido **autorizadas por decisão judicial devidamente fundamentada**, visando à produção de elementos de provas na investigação criminal, ressaltando que o delongado período de escuta deve-se à complexidade da denominada 'Operação Dupla Face', que investigou 'organização criminosa', formada por várias núcleos de atuação e ardiloso 'modus operandi' (fl. 99 – grifo nosso).*

Ainda sobre a legalidade das interceptações telefônicas, verifica-se que o Juiz sentenciante salientou que houve decisão judicial fundamentada autorizando a prorrogação dos prazos para a interceptação telefônica, *indicando não só a existência dos requisitos necessários para o deferimento da interceptação, mas também a necessidade de que a interceptação continuasse (fl. 99).*

Assim, a solução adotada no caso dos autos preserva integralmente a colheita das provas obtidas a partir das escutas telefônicas, colocando-as em plena harmonia com o que estabelece o art. 5º da Lei n. 9.296/1996: *A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.*

Aliás, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que o tempo das escutas telefônicas autorizadas e o número de terminais alcançados subordinam-se à necessidade da atividade investigatória e ao princípio da razoabilidade, **não havendo limitações legais predeterminadas**. *Precedentes (HC n. 106.244/RJ, Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 19/8/2011).*

Ademais, no que tange à alegação de que a quebra do sigilo telefônico teria sido fundamentada exclusivamente em denúncia anônima, forjada e falsa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenho que também não assiste razão aos impetrantes.

Com efeito, verifica-se que o Ministério Público Federal, ao representar pela quebra do sigilo telefônico de servidores lotados no Setor de Georreferenciamento do Incra/MT, salientou que os autos do Inquérito Policial n. 2006.36.00001717-2 se originaram do Procedimento Administrativo n. 1.20.000.000368/2005 do MPF, no bojo do qual alguns nomes envolvidos foram citados, ressaltando que *tais nomes estão estritamente ligados ao Setor de Georreferenciamento da autarquia agrária federal* (fl. 2 da pasta 01, do volume 1 do CD juntado à fl. 233).

Ainda, o *Parquet* federal destacou que o Processo Administrativo n. 54240.001501/2004-41 do Incra, instaurado para apurar, no âmbito interno, as citadas regularidades, *surgiu após denúncia por escrito do engenheiro Marcos Eugênio Martins Zeni, que acusa diretamente o servidor Dario Ipojucan Venceslau de irregularidades*. Ressaltou que *o denunciante trouxe fato material (ART's) em que o citado servidor inscreveu-se como responsável técnico em prol de interesses particulares* (fl. 3 da pasta 01, volume 1 do CD juntado à fl. 233).

Ademais, conforme consta dos autos, o magistrado singular, ao determinar a interceptação telefônica de determinados investigados, salientou que *a autoridade policial requereu a ampliação da interceptação telefônica com base no relatório final do Grupo de Trabalho instituído pela Ordem de Serviço/Incra/DF/Nº 04/06, de 29 de agosto de 2006, com a finalidade de realizar uma auditoria técnica, basicamente nos setores responsáveis pelo cadastro imobiliário, georreferenciamento e certificação de imóveis rurais* (fl. 990 da pasta 01, do volume 3 do CD juntado à fl. 214).

Assim, verifica-se claramente que a decisão que autorizou a quebra do sigilo telefônico não foi fundamentada apenas em denúncia anônima, estando, antes, amparada em diversos outros elementos obtidos em procedimentos administrativos, bem como em documentos apresentados pelo Ministério Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal e pela Polícia Federal.

Nesse contexto, o Juiz singular, ao receber a denúncia, destacou que, *quando do requerimento de interceptação, já estava em andamento o inquérito policial n. 2006.36.00.1717-2, instaurado com o objetivo de investigar denúncias de cometimento de crimes de corrupção atribuídos a servidores do Incra. Esse inquérito, por sua vez, foi instaurado com base em ofício do então Superintendente do Incra, solicitando apuração de prováveis ilícitos, e já estava instruído com vários documentos (fl. 163).*

E, de fato, os documentos trazidos à colação evidenciam que o Inquérito Policial n. 567/2004 (iniciado mediante requisição do Ministério Público Federal, com o objetivo de apurar o suposto cometimento de crime de corrupção por servidores do Incra no Estado de Mato Grosso) foi instaurado no dia 24/9/2004 (fl. 176), sendo que a decisão que autorizou a quebra do sigilo telefônico é datada apenas de 19/10/2006.

Nesse sentido, o Juiz singular arrematou que *a interceptação inicial, solicitada pelo MPF e pelo Delegado de Polícia Federal, além de se basear em anterior inquérito policial, tinha como lastro os documentos ali juntados. Por isso mesmo, a própria decisão de fls. 379/386 daqueles autos, que deferiu a primeira interceptação (que não recaiu sobre o ora acusado), **não se apega a qualquer denúncia anônima, mas sim aos documentos apresentados pelo MPF e pela DPF** (fls. 163/164 – grifo nosso).*

Assim, para o Tribunal de origem, *tal argumento é destituído de razoabilidade, uma vez que consta dos autos que o deferimento da medida 'não se baseou apenas em denúncia anônima', uma vez que, 'quando do requerimento de interceptação, já estava em andamento o inquérito policial n. 2006.36.00.1717-2, instaurado com o objetivo de investigar denúncias de cometimento de crimes de corrupção atribuídos a servidores do Incra. Esse inquérito, por sua vez, **foi instaurado com base em ofício do então***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superintendente do Incra solicitando apuração de prováveis ilícitos que já estava instruído com vários documentos' (fl. 95).

Nesse contexto, fica afastada a alegação de que as provas obtidas a partir da interceptação telefônica seriam nulas.

No que se refere à alegação de que também as provas produzidas a partir das **escutas ambientais** seriam nulas (porquanto tal medida não teria sido requerida, nem autorizada judicialmente), verifica-se que essa matéria não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que impede a apreciação da questão diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de, assim o fazendo, incidir na indevida supressão de instância.

Relativamente à aventada inépcia da denúncia, também **não** assiste razão aos impetrantes.

O Ministério Público Federal assim narrou os fatos em sua inicial acusatória (fls. 203/204):

[...]

Em razão de investigações levada a efeito pelo Departamento de Polícia Federal, no dia 12 de agosto do corrente ano, foi deflagrada "Operação Dupla Face" com o objetivo de desarticular uma organização criminosa criada a partir da fusão de servidores públicos do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Mato Grosso - INCRA/MT, além do envolvimento de empresas imobiliárias especializadas na regularização de terras - despachantes e lobistas - e proprietários de terras, voltada a práticas de corrupção passiva e ativa, concussão, usuração de terras públicas e formação de quadrilha, grilagem de terras públicas.

[...]

Os fatos ora apresentados na presente denúncia revelam a existência de um intrincado "esquema" criminoso criado para o fim de emitir em larga e profusa escala "Certificados de Cadastro de Imóvel Rural - CCIRs", falsos, por servidores públicos da autarquia federal - INCRA.

[...]

Em relação ao crime previsto no art. 288 do Código Penal (formação de quadrilha), na modalidade de organização criminosa, colhe-se da denúncia o seguinte (fls. 205/206):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DO *MODUS OPERANDI*

As diligências realizadas indicam que Antônio José Cintra Filho, [...] entre outras pessoas, elaboraram, planejaram e ao final construíram uma organização criminosa alicerçada dentro do Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - visando à promoção do enriquecimento ilícito dos seus integrantes. A organização criminosa instituiu no INCRA um verdadeiro balcão de negócios, cujo produto final consistia na "venda" de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural irregular e/ou falsos a terceiros interessados.

O material probatório colhido durante as investigações anota que a organização criminosa deu-se pelo estabelecimento de 03 (três) núcleos distintos de atuação, sem os quais não seria possível levar a termo e com êxito a percussão, em elevada escala, de liberação de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural irregular e/ou falsos.

A organização desses núcleos foi a condição necessária para a promoção do "esquema" de meios e instrumentos ágeis, de modo que os negócios ilícitos pudessem fluir de forma livre e desembaraçada ao longo do tempo.

[...]

Já no que se refere ao crime previsto no art. 317 do Código Penal (corrupção passiva), o Ministério Público Federal destacou que (fl. 206):

[...]

O primeiro núcleo da organização criminosa é provido por servidores públicos federais, responsáveis pela análise e confecção dos Certificados de Imóveis Rurais. Esse núcleo foi de fundamental importância para a promoção dos desídios criminosos estabelecidos pela organização criminosa, vez que, em razão de suas funções, emitiam em larga escala a certificação, tudo no interesse dos demais integrantes da quadrilha e recebimento de propina.

Os integrantes desse núcleo, servidores públicos do INCRA, lotados no setor de geoprocessamento - com a participação de agentes da procuradoria - ratearam entre si os processos submetidos à análise, de modo que cada qual agia e interagiu com os demais para repartir o dinheiro ilícitamente arrecadado com a venda de Certificados de Cadastro de Imóveis Rurais, contemplando todos os envolvidos.

[...]

Ainda, no que diz respeito especificamente ao paciente, a denúncia descreveu o seguinte (fls. 213/215):

[...]

O acusado Antônio José Cintra Filho associou-se com servidores do INCRA/MT para prática de crimes, em especial a solicitação e recebimento de vantagens indevidas pagas por particulares para praticar atos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativos infringindo dever funcional [...]

Saliente-se que essa associação era de conhecimento de outros servidores, como se vê pelo relato oferecido pelo servidor Carlos Leite Filho [...] e pelo servidor Antônio Reginaldo Galdino Delgado [...] Nesta oportunidade em que afirmaram categoricamente que o réu Antônio José Cintra Filho solicita e recebe vantagem indevida, para si e para outrem, visando à prática de atos administrativos infringindo dever funcional.

No dia 11/12/2007 (terça-feira) e no dia 12/12/2007 (quarta-feira), na cidade de Cuiabá/MT, Antônio José Cintra Filho, no exercício das suas funções, solicitou, para si e para outrem, de Emerson, vantagem indevida para executar atos funcionais infringindo dever legal [...]

No dia 11/02/2008, na cidade de Cuiabá/MT, Antônio José Cintra Filho solicitou, para si e para outrem, de pessoa não identificada, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para executar atos funcionais infringindo dever legal [...]

A prova de recebimento de propina pelo acusado e sua quadrilha são os R\$ 33.000,00 em espécie, e um cheque no valor de R\$ 3.000,00 do Banco Bradesco, emitido por Ari Inácio Scherer [...], encontrados em seu poder no interior da sua residência [...]

Além disso, a movimentação financeira do réu Antônio José Cintra Filho, nos anos de 2002 a 2007, é incompatível com suas declarações de renda, fato que, aliado aos demais, faz prova de que este réu é beneficiário de vantagens indevidas cobradas pela quadrilha da qual faz parte [...]

Nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, *a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.*

Da leitura da exordial acusatória, verifica-se que esta foi formulada em obediência ao citado dispositivo processual penal, uma vez que a narrativa da conduta típica foi enunciada a contento.

De fato, a persecução criminal carece de legitimidade quando, ao cotejar-se o tipo penal incriminador indicado na denúncia com a conduta supostamente atribuível ao denunciado, a acusação não atende às exigências estabelecidas no art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem assim para o correto exercício do contraditório e da ampla defesa.

No caso dos autos, porém, encontra-se suficientemente delineado na exordial acusatória o vínculo subjetivo entre o paciente e os fatos a ele atribuídos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de forma o bastante para o prosseguimento da ação penal.

Com efeito, a denúncia narra que, em razão de investigações levadas a efeito pelo Departamento de Polícia Federal, foi deflagrada a "Operação Dupla Face", com o objetivo de desarticular uma organização criminosa criada a partir da participação de servidores públicos do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MT, a qual também contava com o envolvimento de empresas imobiliárias especializadas na regularização de terras e proprietários de terras, voltada para a prática de corrupção passiva, usuração de terras públicas, formação de quadrilha e grilagem de terras públicas.

Na sequência, descreve a denúncia que os fatos apresentados *revelam a existência de um intrincado 'esquema' criminoso criado para o fim de emitir em larga e profusa escala 'Certificados de Cadastro de Imóvel Rural - CCIRs', falsos, por servidores públicos da autarquia federal - INCRA* (fl. 204).

Ainda, a denúncia narra, **de forma detalhada**, qual a efetiva participação do paciente nos delitos que lhe foram imputados, mencionando também o tempo e o local em que teriam sido perpetrados os delitos. Igualmente, procedeu-se à qualificação do acusado, bem como à classificação dos crimes a ele imputados. Todos esses elementos encontram-se satisfatoriamente narrados na preambular acusatória. Finalmente, indicou-se o rol de testemunhas.

Dessa forma, uma vez que a denúncia apresentou uma narrativa congruente dos fatos, de forma suficiente a propiciar ao paciente o correto exercício do contraditório e da ampla defesa, fica afastado o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente nesse ponto.

Esse também foi o entendimento do Juiz singular quando do recebimento da denúncia, ao consignar que, *ao contrário do que afirmado na defesa preliminar apresentada, a denúncia apresentada narra de forma pormenorizada os fatos, descrevendo as investigações realizadas, a organização criminosa e sua forma de atuação, bem como individualizando*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cada uma das condutas dos acusados, entre as quais aquela que teria sido praticada pelo réu neste processo. Assim, o magistrado de primeiro grau considerou que todos esses dados são suficientes para que se possa compreender as imputações, abrindo-se a possibilidade de ampla defesa ao acusado (fl. 162).

Ainda, a Corte Regional destacou que a denúncia preenche os requisitos na espécie, haja vista conter a exposição dos fatos 'com todas as suas circunstâncias' (com base em exaustiva, complexa e delongada investigação policial), bem como individualizar as respectivas condutas, permitindo, como visto, que o paciente exerça plenamente sua defesa (fl. 95). Ademais, salientou que essa exigência de individualização mínima, com a demonstração do vínculo de cada acusado com o suposto delito praticado para que possa exercer seu direito de contraditório e defesa, restou satisfeita, tanto que está sendo possível fazer adequada defesa em relação aos fatos imputados (fls. 95/96).

Segundo entendimento deste Superior Tribunal, não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente os fatos típicos imputados, crimes em tese, com todas as suas circunstâncias, atribuindo-os ao paciente, terminando por classificá-lo, ao indicar os tipos penais supostamente infringidos (HC n. 178.591/SP, Ministro Jorge Mussi, Quina Turma, DJe 1º/8/2011).

Apenas ressalte-se que não há como se exigir que toda denúncia, que tem como base apenas elementos colhidos durante o procedimento inquisitorial, narre minuciosamente todos os detalhes do delito supostamente cometido, tendo em vista que inúmeras outras questões importantes somente serão elucidadas durante a fase instrutória e eventualmente até em favor do próprio acusado.

Dessa forma, afasta-se a alegação de inépcia da denúncia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange à alegada inobservância do disposto no art. 514 do Código de Processo Penal, imperioso salientar que este Superior Tribunal consagrou o entendimento de que a notificação do funcionário público, nos termos do mencionado dispositivo legal, não é necessária quando a ação penal for precedida de inquérito policial.

Confira-se, a propósito, o enunciado na Súmula 330/STJ: *É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial.*

E, na espécie dos autos, o Juiz singular destacou que **a ação penal foi precedida de inquérito policial**, no qual foram apurados os elementos necessários à atuação do Ministério Público. Além disso, no presente caso, adotou-se o novo procedimento previsto nos artigos 396 e 396-A do CPP, possibilitando-se ao acusado o oferecimento de defesa preliminar, o que foi devidamente exercido (fl. 164).

Não se pode olvidar que a resposta preliminar de que trata o art. 514 do Código de Processo Penal se mostra desnecessária na ação penal instruída por inquérito policial exatamente porque a existência de inquérito dá arrimo ao oferecimento da denúncia, não havendo, pois, lugar para a resposta prévia se há embasamento suficiente para a acusação, como na espécie dos autos.

Ainda que assim não fosse, é assente neste Superior Tribunal que a ausência de notificação do acusado para apresentação de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, nos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, configura nulidade relativa, e, assim sendo, esta somente poderá ser reconhecida quando demonstrado o prejuízo para a defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos.

De mais a mais, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o art. 514 do Código de Processo Penal tem por objetivo *dar ao réu-funcionário a possibilidade de evitar a instauração de processo temerário*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com base em acusação que já a defesa prévia ao recebimento da denúncia poderia, de logo, demonstrar de todo infundada (HC n. 72.198, Ministro Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 26/5/1995).

Desse julgado, pode-se concluir que, em casos como o presente, em que sobreveio sentença penal condenatória, após todo o trâmite da instrução criminal, resta evidenciada a impossibilidade de declaração de nulidade da ação por ausência de notificação do acusado para apresentação de defesa preliminar, na medida em que tal alegação perdeu a sua razão de ser, uma vez que já foi confirmada a viabilidade da ação penal.

Por fim, quanto à alegação de que não teria sido apresentada justificativa concreta para o indeferimento das preliminares arguidas na resposta à acusação (perícia nos extratos bancários e nas gravações decorrentes das interceptações telefônicas), também se mostra inviável acolher-se o pleito.

O Juiz singular assim fundamentou o indeferimento do pedido, no que interessa (fl. 101):

[...]

O acusado, a despeito de requerer prova pericial das escutas telefônicas realizadas e sobre os extratos bancários a serem ainda juntados, não explicou qual o tipo de perícia pretende realizar e qual o seu objetivo. Nesses termos, e não sendo possível saber sequer os conhecimentos técnicos necessários para a perícia requerida ou seu objetivo [...]

O Tribunal Regional, por seu turno, ressaltou que *não apontaram os impetrantes ao Juízo do processo a(s) conversa(s) que interessava(m) à defesa do paciente e que deveriam ser degravadas, com quem foram e qual a sua utilidade. O deferimento genérico do pedido corretamente não foi atacado, porquanto ocasionaria prejuízo desnecessário à celeridade do feito, com a transcrição de vários e extensos diálogos não relacionados ao paciente, ou, mesmo quando relacionados a ele, muitos, certamente, não pertinentes à controvérsia posta na ação penal (fl. 102).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda, salientou que *poderia a defesa pleitear cópia em CD das conversas das quais houvesse interesse e, caso discordasse de seu conteúdo, solicitar uma perícia específica em relação a elas, fundamentadamente. O que, todavia, não foi feito, havendo apenas a alegação genérica neste de que trechos 'em diversos casos são cortados, 'grudados' em outras frases e se tem o diálogo que se quer e não o que se escuta' (fl. 102).*

Quanto ao indeferimento de prova pericial nos extratos bancários, cujo pedido esteve fundamentado na busca pela existência ou não de pagamento de valores correspondente à corrupção do paciente, a Corte de origem ponderou que *tais argumentos não se sustentam, porquanto as informações sobre a movimentação bancária podem ser obtidas pelo próprio titular (fl. 102).*

Dessa forma, uma vez que o Juiz singular fundamentou concretamente o indeferimento das preliminares arguidas na resposta à acusação – quais sejam, a realização de perícia nos extratos bancários e nas gravações decorrentes das interceptações telefônicas – e tendo em vista que não ficou efetivamente demonstrada a pertinência e a necessidade de produção das provas periciais requeridas, não se vislumbra nenhum constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente também nesse ponto.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0009773-0

HC 159961 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200636000017172 200801000706639 200836000118359 200836000125457

EM MESA

JULGADO: 15/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: IZA KAROL GOMES LUZARDO PIZZA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: ANTÔNIO JOSÉ CINTRA FILHO
CORRÉU	: JOSÉ NICOLAU FUEZI LEITE DE OLIVA
CORRÉU	: ANTÔNIO REGINALDO GALDINO DELGADO
CORRÉU	: CLÁUDIO MAURÍCIO BARROSO DE BRITO
CORRÉU	: JOAMIR SANTANA DUARTE
CORRÉU	: CARLOS LEITE FILHO
CORRÉU	: ANTÔNIO LUIZ DE SOUZA MEIRA
CORRÉU	: DOMINGOS SÁVIO DE SANTANA
CORRÉU	: ITAMAR MOREIRA DE SOUZA
CORRÉU	: OSVALDO DAS NEVES VIANA
CORRÉU	: ROGÉRIO BEGHINI
CORRÉU	: EMMERSON LUIS ROSSI RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.